300286/22
RUBRICA FLS 02

Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CODEG - CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI, ES.

Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG
PROTOCOLO Nº 300286/2022
GUARAPARI-ES 22/02/2022

Ref. Concorrência Pública 001/2022

SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.377.091/0001-26, com sede na Rua Nestor Guisso, S/N – Boa Vista, na cidade de Serra/ES, neste ato representada por seu sócio **LUIZ FERNANDO MARTINELLI,** brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG nº 423.509 SSP/ES, CPF 349.806.366-91, residente na Rua Doutor Justiniano Martins de Azambuja Meyrelles, nº 121, casa 16, Mata da Praia, Vitória, ES, com fundamento no Artigo 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

300286/22
RUBRICA FLS 03

1 DOS FATOS

Trata a presente de impugnação ao Edital publicado pela Codeg - Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, referente à licitação que será realizada na modalidade Concorrência Pública.

O objeto do certame é a "***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃODE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TRATA-SE DE MELHORIA, REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI–ES CONFORME PROJETOS: 317, 319, 320, 321, 327, 328, 342, 344, 351, 359, 360, 369, 390, 405, 406, 407,408, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, COM FORNECIMENTO MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA***".

A data estabelecida para a realização do certame, de acordo com o Instrumento convocatório, é 04/03/2022. Entretanto, em razão da existência de inconformidades, o Edital deve ser suspenso, pelas razões de direito a seguir elencadas.

2 DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente impugnação, vez que o art. 87, §1º da Lei 13.303/2016, aplicável à espécie, bem como o item 04.03 do Edital estipulam que sua interposição é aceita até o quinto dia útil que anteceder à data estabelecida para realização da sessão.

3 DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO CONTIDA NO ITEM 14 DO EDITAL – DIVERGÊNCIA ANTE A PREVISÃO CONTIDA NO ITEM 6.03.5

PROC. 300286/22
RUBRICA FLS. 04

Em total afronta ao caráter competitivo do presente certame, foi indevidamente inserido no Edital, exigência abusiva e tendenciosa, a título de capacidade técnica operacional a ser comprovada pelo licitante vencedor o que fere o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para Administração Pública, bem como, afronta o princípio da isonomia, conforme insculpido na cláusula abaixo transcrita:

> **14.01**–O licitante vencedor, após a homologação, será notificado, por ofício, a apresentar, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis do recebimento da notificação, os seguintes documentos complementares, exigidos para a assinatura do contrato, devidamente atualizados:
> **a)**Comprovante de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra/serviço de características semelhantes às do objeto licitado, limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, quais sejam:
> –Instalação de condutores aéreos;
> –instalação esubstituição de luminárias completas em braço ornamental;
> –instalação esubstituição de postes (9m e 17m) com luminária/projetor.

O Edital em seu item 6.03.5, ao tratar da comprovação de capacidade técnico-operacional, faz menção tão somente quanto a necessidade de comprovação de execução de serviços compatíveis, em quantidade de prazo, com o objeto licitado:

> **6.03.5** –Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, carimbado e em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade pública tomadora, que

PROC. 300286/22
RUBRICA FLS. 05

demonstre ter a EMPRESA LICITANTE executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação.

Contudo, ao final do edital, o item 14.01, "a" são feitas exigências indevidas, desproporcionais, restritivas, que afrontam a isonomia, a vantajosidade e a legalidade.

Da leitura do item 14.01, "a" constante do edital, denota-se que o mesmo se encontra em total descompasso com o artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
>
> § 1º **É vedado aos agentes públicos**:
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(destaque nosso)

PROC. 300286/22
RUBRICA FLS. 06

Tem-se então que, de modo a não ofender as disposições retro, deve a Administração ter muito zelo ao afirmar que para participar de uma licitação deve o licitante demonstrar determinada capacidade técnica específica e/ou genérica; profissional e/ou operacional, pois poderá estar discriminando, restando à Administração demonstrar que a discriminação é razoável e legítima e se faz com o escopo de melhor atender ao interesse público.

É válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TORRE DE CONTROLE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO AEROPORTUÁRIA, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DE PISTAS E PÁTIOS DE AERONAVES NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP. **EXIGÊNCIAS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL**. DETERMINAÇÃO À INFRAERO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL. 1. É vedada a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I , da Lei 8.666/93. 2. A Administração tem o dever de demonstrar que as exigências de capacitação técnico-profissional dos licitantes devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação,

PROC. 300286/22
RUBRICA FLS. 07

> conforme art. 30, § 1º, inciso I , da Lei 8.666/93. 3. **A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. 4. O estabelecimento de condições diferenciadas de qualificação econômico-financeira entre licitantes cadastrados e não-cadastrados no Sicaf (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) viola o princípio da isonomia entre licitantes.

Do Acórdão acima, extraímos o seguinte trecho do voto do Relator:

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.(destaque nosso)**

A Lei de Licitações em seu artigo 30, II, § 1º, I, nos ensina que a capacitação técnico profissional limita-se a comprovação de que o licitante possui em seu quadro de funcionários profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

PROC. 300286/22
RUBRICA FLS. 08

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional para Instalação de condutores aéreos; instalação e substituição de luminárias completas em braço ornamental; instalação e substituição de postes (9m e 17m) com luminária/projetor. é desprovida de fundamentação, justificativa e plausibilidade, devendo ser extirpada do Edital.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,** em Acórdão da lavra do Ministro **Augusto Sherman Cavalcanti** firmou entendimento no sentido de que as exigências extremas a título de qualificação técnica, podem levar a formação de cartel, ante o caráter restritivo, devendo ser rechaçada tal postura:

> Contratação pública – Planejamento – **Habilitação – Técnica** – Vale-refeição ou alimentação – Rede credenciada – **Impossibilidade de exigência como condição para habilitação** – Credenciamento na fase contratual – TCU
>
> Para o TCU, na hipótese de licitação para fornecimento de vales-alimentação, a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas licitantes deve ocorrer na fase de contratação, e não durante a habilitação. No caso analisado, a contratação foi licitada por pregão e iria abranger todo o território nacional pelo período de doze meses. Segundo a empresa que apresentou representação, foi excessiva a exigência da entidade pública no sentido de obrigar os licitantes a entregar, ainda na fase de habilitação técnica, declaração de que atuariam em todos os estados do País e de que possuiriam estabelecimentos credenciados que aceitassem o pagamento de refeição e alimentação, por meio do vale-alimentação, em todas as capitais dos 26 estados e no DF, bem como em todos os municípios com população igual ou superior a 100.000 habitantes. De acordo com a decisão, não seria razoável "a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, a manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes". **Para o Relator, a exigência de habilitação constante do processo**

> **licitatório, "levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão". Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que "a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição[1]".**

Ante a indubitável afronta ao princípio da isonomia e ampla competitividade, e ainda, existindo indícios de direcionamento diante das exigências extremamente restritivas, deve a exigência contida no item 14.01, "a" ser extirpada do edital que rege o certame, por restar provado que a mesma não possui amparo legal.

4 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CREA PARA PROFISSONAIS DE NIVEL MÉDIO E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA – OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL

O edital determina, em seu item 16.17, a necessidade de disponibilização de profissionais de nível médio e eletrotécnicos devidamente registrados no CREA, vejamos:

> **16.17** –A CONTRATADA deverá disponibilizar para a execução do contrato:
> • • 01 (hum) eletrotécnico devidamente registrado no CREA –ES, com EXPERIÊNCIA (devidamente comprovada pela Carteira de

[1] **(TCU, Acórdão nº 307/2011, Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 14.02.2011.) No mesmo sentido, Acórdão nº 1.194/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 16.05.2011.**

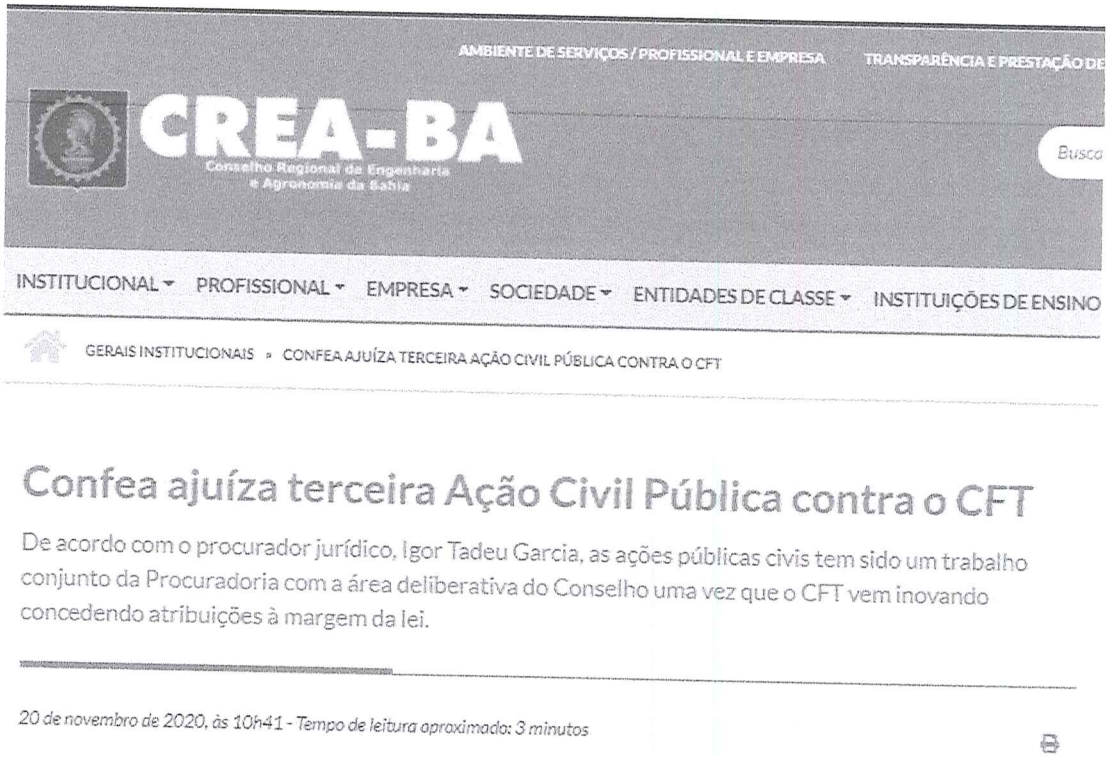

AMBIENTE DE SERVIÇOS / PROFISSIONAL E EMPRESA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE

CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Busca

INSTITUCIONAL PROFISSIONAL EMPRESA SOCIEDADE ENTIDADES DE CLASSE INSTITUIÇÕES DE ENSINO

GERAIS INSTITUCIONAIS » CONFEA AJUÍZA TERCEIRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O CFT

Confea ajuíza terceira Ação Civil Pública contra o CFT

De acordo com o procurador jurídico, Igor Tadeu Garcia, as ações públicas civis tem sido um trabalho conjunto da Procuradoria com a área deliberativa do Conselho uma vez que o CFT vem inovando concedendo atribuições à margem da lei.

20 de novembro de 2020, às 10h41 - Tempo de leitura aproximado: 3 minutos

Da forma como fora escrito tal item, este impõe ao licitante uma obrigação impossível de ser atendida por qualquer empresa interessada no certame, esvaziando a busca pela melhor proposta, que sempre deve ser o objetivo final nas contratações realizadas pelo Poder Público, devendo, minimamente tal exigência ser reavaliada de forma mais acurada.

5 DA NECESSIDADE DE CADASTRO DA LICITANTE PERANTE A EDP – ACESSO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO

Consta do projeto básico em seu item 4.3 a necessidade de que os licitantes sejam cadastrados perante a EDP, para que estes tenham acesso ao sistema de distribuição da concessionaria:

> 4.3 Para execução de serviços de engenharia no sistema municipal de iluminação pública de Guarapari a licitante deverá estar cadastrada na EDP e autorizada para acessar ao sistema de

distribuição da mesma, para execução e ligação da iluminação pública.

A exigência acima merece um maior aclaramento, eis que, não restou definido no Edital em qual momento será exigido tal comprovação, se na habilitação ou em momento posterior, trazendo uma incerteza que não pode prosperar.

Esta obscuridade vai de encontro ao que preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, utilizada de forma subsidiária, que assim preceitua:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,** da probidade administrativa, *da vinculação ao instrumento convocatório, do* julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital que rege os ditames do certame deve conter informações claras, definindo todos os atos a serem praticados de forma concatenada, sem que haja qualquer dúvida por parte dos licitantes quanto aos atos a serem praticados, sob pena de assim não agindo, atrair para si a pecha da ilegalidade.

Nesse sentido, tamanha obscuridade não merece prosperar, devendo o Edital e seus anexos serem revistos, para que exigências omissas quanto a seu prazo de cumprimento não sejam toleradas.

6 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ENSAIOS DOS LED´S DAS LUMINÁRIAS – NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO CLARA QUANTO AO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE

PROC. 300286122
RUBRICA FLS. 14

Analisando o Edital em questão, especificamente quanto ao Projeto Básico, temos que, na PLANILHA DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA GERAL consta exigência de apresentação de "ensaio de variação de fluxo luminoso", sem que haja uma definição clara quanto ao momento de apresentação de tal documento:

> A garantia mínima exigida de toda luminária é de 5(cinco) anos, com a apresentação obrigatória do "Termo de Garantia". A luminária quando ensaiada conforme norma IESNA LM-79-08, deverá apresentar eficiência mínima de 100lm/W. **Deverá ser apresentado o "Ensaio de variação do fluxo luminoso em função tempo x temperatura"(apresentar o ensaio do LED de acordo com LM-80).**

Este grau de incerteza e subjetividade é vedado pela Lei, especificamente no § 1º do artigo 44 da Lei de Licitações, que nos ensina:

> Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> § 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator** sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**.

PROC. 300286122
RUBRICA FLS. 15

O doutrinador Marçal Justen Filho[2] leciona no sentido de não ser admitido qualquer subjetividade no resultado final do procedimento licitatório, sendo imperioso a utilização de critérios objetivos para declaração da proposta vencedora:

> "O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, **o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador**. **Vence a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos**"

Em se tratando de reduzir a subjetividade da decisão do administrador, deve-se ter a cautela de se elaborar um instrumento convocatório claro e objetivo, não importando o tipo de licitação escolhido. Nesse sentido, encontra-se respaldo no magistério do renomado jurista **Carlos Ari Sundfeld**[3]:

> "... O princípio do julgamento objetivo, apontado pelo art. 3º, caput, como impositivo nas licitações, gera consequências em dois planos distintos. De um lado, **exige a escolha de critérios objetivos de julgamento, a serem inseridos no ato convocatório: devem ser privilegiados os fatores concretos, empiricamente verificáveis, não as meras impressões pessoais.** De outro, impõe a objetividade no exame concreto das propostas, para sua avaliação positiva ou negativa; por isso, **são inaceitáveis as pontuações baseadas na simples opinião subjetiva do julgador sobre o ofertado**".

Enfim, a objetividade que se impõe como princípio do procedimento licitatório tem o escopo de afastar possíveis impressões pessoais que possam privilegiar um ou

---

[2] **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª edição, p.64**
[3] **Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., p. 143**

outro licitante. O que se tem em vista, ao final, é a garantia da isonomia dos concorrentes e o atendimento ao interesse público.

Por tais considerações e constatações, a exigência inserida no item 47 da PLANILHA DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA GERAL padece de legalidade, validade e substrato.

7 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1) A suspensão do edital licitatório para que:

a) Sejam revistas as exigências restritivas e abusivas contidas no Edital ante a flagrante afronta ao princípio da isonomia, legalidade e competitividade, restando ainda claro indício de direcionamento, ante ao nítido extremismo da exigência, reduzindo o número de possíveis licitantes interessados em participar da licitação, consistindo tais ilegalidades nos seguintes pontos:

1. exigência restritiva ao caráter competitivo contida no item 14 do edital ante a divergência deste item frente ao que prescreve o item 6.03.5;
2. exigência de apresentação de registro perante o CREA para profissionais de nível médio e técnico em eletrotécnica, sendo tal exigência impossível de atendimento, eis que os técnicos possuem órgão de classe distinto;
3. necessidade de cadastro da licitante perante a EDP para acesso ao sistema de distribuição sem que este definido de forma clara qual o momento de comprovação de tal cadastro;

PROC. 300 286/22
RUBRICA FLS. 17

4. exigência de apresentação de ensaios dos led´s das luminárias sem que reste claro quanto ao momento da apresentação de tais documentos;

2) O adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

3) Desde já a Impugnante alerta que se reserva no exercício de participar do certame licitatório em tela e perseguir seus direitos e legítimos interesses por meio das vias pertinentes - inclusive por meio de representação perante o E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e judicialmente, se necessário - independentemente das providências que venham a ser tomadas em função da presente impugnação.

Termos em que Respeitosamente,
Pede e espera Deferimento.

Serra/ ES, 22 de fevereiro de 2022.

LUIZ FERNANDO MARTINELLI:34980636691

Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO MARTINELLI:34980636691
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=00000101022006S, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB v5, ou=08598360000149, ou=PRESENCIAL, cn=LUIZ FERNANDO MARTINELLI:34980636691
Dados: 2022.02.22 14:17:24 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.011.20039

SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA
CNPJ/MF sob nº 36.377.091/0001-26
LUIZ FERNANDO MARTINELLI
CPF 349.806.366-91